

**DIREITO TRIBUTÁRIO, CONTROLE POLÍTICO E DESIGUALDADE SOCIAL  
NO BRASIL: A FRAGILIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SOB  
ANÁLISE DA TUTELA DAS MINORIAS ECONÔMICAS**

*TAX LAW, POLITICAL CONTROL AND SOCIAL INEQUALITY IN BRAZIL: THE  
FRAGILITY OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES UNDER THE ANALYSIS OF  
THE PROTECTION OF ECONOMIC MINORITIES*

*DERECHO TRIBUTARIO, CONTROL POLÍTICO Y DESIGUALDAD SOCIAL EN  
BRASIL: LA FRAGILIDAD DE LAS GARANTÍAS CONSTITUCIONALES DESDE  
EL ANÁLISIS DE LA PROTECCIÓN DE LAS MINORÍAS ECONÓMICAS*

*DROIT FISCAL, CONTRÔLE POLITIQUE ET INÉGALITÉS SOCIALES AU  
BRÉSIL: LA FRAGILITÉ DES GARANTIES CONSTITUTIONNELLES À L'APRÈS  
L'ANALYSE DE LA PROTECTION DES MINORITÉS ÉCONOMIQUES*

Agnes Andressa Câmara Gundim Silva

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo fundamental examinar o sistema tributário brasileiro à luz da reforma tributária e os reflexos advindos no âmbito da justiça fiscal, da seletividade e da proteção das minorias econômicas. Inicialmente, serão apresentados os conceitos e as modalidades dos tributos, abordando precipuamente o fato gerador do imposto seletivo, da contribuição social sobre bens e serviços, bem como a extinção dos tributos. A evolução histórica da tributação no Brasil evidencia margens em que é possível observar que o sistema sempre ultrapassou a função meramente arrecadatória, funcionando, inclusive, como instrumento de concentração do poder Estatal e de controle político. Entretanto, nesse contexto, está em pauta a discussão relacionada à promessa de simplificação do sistema, as desigualdades estruturais e a influência de interesses externos que mantém o monopólio e a supremacia interna do Estado. Perfaz que a presente reforma tributária é analisada como elemento imprescindível do elemento do planejamento fiscal, destacando-se os riscos de violação ao princípio constitucional da seletividade e os limites do poder de tributar. Desse modo, infere-se que a reforma tributária busca não somente adotar medidas que possam deixar o sistema mais simplificado, mas destacar a importância imprescindível da eficiência de suas normas, de modo a equilibrar as questões práticas do cotidiano. Nesse cenário, conclui-se que o processo que regem as normas tributárias demonstram ser uma ferramenta não apenas com fins arrecadatórios, mas demonstra diretamente ser um instrumento indiscutível de poder político, capaz de promover a justiça social, cujo fator dependerá da forma como será aplicada.

**Palavras-chave:** Reforma Tributária, Processo Tributário, Poder de Tributar, Seletividade, Minorias Econômicas.

**ABSTRACT:** This work aims to examine the Brazilian tax system in light of tax reform and its resulting effects on fiscal justice, selectivity, and the protection of economic minorities. Initially, the concepts and modalities of taxes will be presented, primarily addressing the taxable event of selective taxes, social contributions on goods and services, as well as the extinction of taxes. The historical evolution of taxation in Brazil reveals instances where it is possible to observe that the system has always gone beyond a merely revenue-raising function, even functioning as an instrument for the concentration of State power and political control. However, in this context, the discussion revolves around the promise of system simplification, structural inequalities, and the influence of external interests that maintain the monopoly and internal supremacy of the State. This means that the present tax reform is analyzed as an essential element of fiscal planning, highlighting the risks of violating the constitutional principle of selectivity and the limits of the power to tax. Thus, it can be inferred that the tax reform seeks not only to adopt measures that can make the system simpler, but also to highlight the essential importance of the efficiency of its rules, in order to balance the practical issues of daily life. In this scenario, it is concluded that the process governing tax rules proves to be a tool not only for revenue collection purposes, but also directly demonstrates that it is an indisputable instrument of political power, capable of promoting social justice, the factor of which will depend on how it is applied.

**Keywords:** Tax Reform, Tax Procedure, Power to Tax, Selectivity, Economic Minorities.

**RESUMÉN:** Este trabajo tiene como objetivo examinar el sistema tributario brasileño a la luz de la reforma tributaria y sus efectos resultantes en la justicia fiscal, la selectividad y la protección de las minorías económicas. Inicialmente, se presentarán los conceptos y modalidades de los impuestos, abordando principalmente el hecho imponible de los impuestos selectivos, las contribuciones sociales sobre bienes y servicios, así como la extinción de impuestos. La evolución histórica de la tributación en Brasil revela casos en los que es posible observar que el sistema siempre ha ido más allá de una mera función recaudatoria, funcionando incluso como un instrumento para la concentración del poder estatal y el control político. Sin embargo, en este contexto, el debate gira en torno a la promesa de simplificación del sistema, las desigualdades estructurales y la influencia de intereses externos que mantienen el monopolio y la supremacía interna del Estado. Esto significa que la actual reforma tributaria se analiza como un elemento esencial de la planificación fiscal, destacando los riesgos de violar el principio constitucional de selectividad y los límites del poder tributario. Así pues, se puede inferir que la reforma tributaria busca no solo adoptar medidas que simplifiquen el sistema, sino también resaltar la importancia fundamental de la eficiencia de sus normas, para equilibrar las cuestiones prácticas de la vida cotidiana. En este contexto, se concluye que el proceso que rige las normas tributarias se revela como una herramienta no solo para la recaudación de ingresos, sino también como un instrumento indiscutible de poder político, capaz de promover la justicia social, cuyo grado dependerá de su aplicación.

**Palabras clave:** Reforma tributaria, procedimiento tributario, facultad impositiva, selectividad, minorías económicas.

**RÉSUMÉ:** Ce travail vise à examiner le système fiscal brésilien à la lumière de la réforme fiscale et de ses effets sur la justice fiscale, la sélectivité et la protection des minorités économiques. Dans un premier temps, les concepts et les modalités de l'imposition seront présentés, en abordant principalement le fait générateur d'impôts sélectifs, les contributions sociales sur les biens et services, ainsi que la suppression de certains impôts. L'évolution historique de la fiscalité au Brésil révèle des cas où le système a toujours dépassé sa simple fonction de collecte de recettes, fonctionnant même comme un instrument de concentration du pouvoir d'État et de contrôle politique. Dans ce contexte, la discussion porte sur la promesse de simplification du système, les inégalités structurelles et l'influence des intérêts extérieurs qui maintiennent le monopole et la suprématie interne de l'État. Ainsi, la réforme fiscale actuelle est analysée comme un élément essentiel de la planification budgétaire, soulignant les risques de violation du principe constitutionnel de sélectivité et les limites du pouvoir d'imposer. Il ressort donc que la réforme fiscale vise non seulement à simplifier le système, mais aussi à souligner l'importance cruciale de l'efficacité de ses règles, afin de concilier les réalités du quotidien. Dans ce contexte, il apparaît que le processus régissant les règles fiscales se révèle être un outil non seulement de recouvrement des recettes, mais aussi un

instrument incontestable de pouvoir politique, capable de promouvoir la justice sociale, dont l'efficacité dépendra de son application.

**Mots-clés:** Réforme fiscale, procédure fiscale, pouvoir d'imposer, sélectivité, minorités économiques.

## 1 Introdução

O sistema tributário brasileiro, ao longo dos séculos, foi resultado do advento de uma construção histórica, cuja reflexão está perpetrada sob a concentração do poder econômico e sob a ausência de um pacto referidamente efetivo, haja vista que no período colonial, os tributos estavam sendo regulados como ferramenta de arrecadação de riquezas, cuja extração estavam voltados para a sustentação e a manutenção do próprio monopólio, perpetrados por meio de espécies tributária classificado como "quinto". Sob essa perspectiva, a função no campo fiscal da tributação consolidou-se, por sua vez, como fonte de herança com respaldo histórico, na qual o tributo não poderia ser visualizado e ser objeto de conclusão de financiamento e tão pouco como uma forma de garantia de direitos sociais, funcionando, desse modo, como elemento de imposição.

Ademais, através da independência implementada no Brasil, foi possível haver o advento da formalização de um sistema sob margem de responsabilidade estatal, porém, o modelo manteve de maneira elitizada, refletindo e prevalecendo, dessa forma, os interesses das classes que dominavam e adotavam um viés regressivo quanto ao elemento da tributação, de modo que foi mantido o federalismo fiscal através da implementação da Constituição de 1891, cujos mecanismos de equidade continuavam a ser mantidos, contudo sem sua respectiva distribuição. Assim, após inúmeras modificações foram instituídas novas reformas significativamente significativas, cabendo citá-las: A) o imposto sobre Produtos Industrializados; B) o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Desse modo, através das significativas reformas foram possíveis formar a conclusão quanto sua finalidade, cuja referida reforma teve papel precursor de modernizar o sistema com o intuito de torná-lo mais compatível.

Além disso, é importante ressaltar que os impostos mencionados em epígrafe foram determinantes para o advento da consolidação do modelo de tributação sobre assuntos voltados ao consumo, cuja característica está devidamente atrelada à regressividade fiscal, de modo que somente através da promulgação da Constituição Federal vigente no ordenamento jurídico, ocorreu a ampliação do setor arrecadatário entre os entes da federação, buscando, dessa forma, garantir a efetivação da autonomia sob os recursos arrecadados no âmbito dos estados e dos municípios, porém, as normas tributárias foram concentradas como instrumento de efetivação dos direitos sociais, no entanto, a sobreposição e a multiplicação das espécie tributárias indiretas (PIS, COFINS, ICMS, IPI e ISS) ocasionam uma extrema complexidade e respaldos de ineficiência.

O Brasil por ser considerado um dos sistemas mais onerosos e burocráticos do mundo, havendo, por sua vez, a existência de mais de 400 mil normas tributárias editadas desde a ocorrência da promulgação da Constituição que se encontra vigente, é possível observar que persiste um cenário elevadíssimo de insegurança jurídica, cuja complexidade não está apenas atrelada aos moldes da formalidade, mas, encontra-se respaldo também no desequilíbrio materialmente mensurado. Destaca-se, por sua vez, que foi possível haver uma prévia constatação da situação das minorias e as projeções advindas delas, tendo em vista que 10% das pessoas com insuficiência financeira

comprometem mais de 30% de sua renda com tributos indiretos, enquanto o percentual de 10% das classes mais ricas gastam menos de 20% da renda com tributação, caracterizando, dessa maneira, uma violação diretamente ao princípio da capacidade contributiva, assegurando aos contribuintes a distribuição dos tributos conforme a observância da aptidão e o grau de riqueza do contribuinte.

Sob outra análise, resta evidente que embora seja necessário a observância de determinados requisitos, demonstra-se, por sua vez, uma violação diretamente aos princípios, cabendo citá-los: A) da igualdade; B) da seletividade; C) o grau de riqueza do agente. Em síntese, os princípios mencionados em epígrafe buscam mensurar o grau de capacidade de riqueza dos contribuintes, bem como busca promover a defesa das minorias, assim, a evolução do sistema tributário brasileiro pode ser classificada e marcada através de uma dinâmica de ineficiência, complexidade e injustiça do grau de manifestação de riqueza distributiva, compreendendo ser indispensável para sua avaliação e abrindo margens para críticas relacionadas às propostas da atual Reforma Tributária.

## **2 Tributos sob análise da reforma tributária**

A nova reforma tributária está diretamente cercada de diversas discussões acerca da sua amplitude e extensão jurídica no âmbito da esfera tributária, bem como sua inovação demonstra ser um grande avanço histórico no sistema nacional tributário, tendo em vista que se trata de um regime legal único responsável pelas arrecadações das receitas através de suas bases de cálculo. Entretanto, ao ser instituída novas modalidades de tributos, restam demonstradas as incertezas jurídicas acerca de sua abrangência, uma vez que foram contemplados novos tributos no ordenamento brasileiro que estão voltados sobre a circulação de serviços e produtos no mercado. Além disso, resta evidente destacar que as extensões e impactos causados através da reforma dentro do âmbito do direito tributário trouxeram diversas discussões, bem como prevê diversas formas de bases de cálculos quanto a distribuição das espécies tributárias.

Dito isto, a presente reforma é fundamental para o desenvolvimento do país, ocasionando o desenvolvimento econômico, equilíbrio da arrecadação das alíquotas, facilidade de classificação, favorece um bom relacionamento entre os contribuintes, bem como fortalece a eficácia e a segurança das normas tributárias. No Brasil, as implicações advindas do direito tributário podem assumir papéis de destaque no âmbito da justiça fiscal, política e social, haja vista que ambos estão inteiramente entrelaçados e dependentes, uma vez que situações tributárias que ocorrem em outros países podem causar implicações e consequências dentro da soberania interna de um Estado.

Desse modo, podemos concluir que a reforma tributária é um elemento indiscutível caracterizador de arrecadação fiscal, visto que todos os cidadãos possuem a obrigação de contribuir com as despesas, ações ou fato gerador de receitas advindas do monopólio Estatal, uma vez que o Estado poderá conciliar a eficácia econômica do País, equilibrar as relações geopolíticas, bem como poderá construir um sistema mais eficaz e célere, podendo, inclusive, sofrer e realizar tarifações mútuas, influenciando não somente o cenário interno, mas também o cenário internacional.

## **2.1. Conceito**

O conceito de tributo encontra-se consagrado dentro dos termos das normas relacionadas ao Código Tributário Nacional, cuja definição poderá ser precipuamente definida como uma prestação unicamente compulsória, cujo valor possa ser exprimido com observância ao cumprimento das determinações dos termos legais, não constitui resultado de atividade ilícita, bem como deverá ser instituída e ser prevista nos moldes legais, de modo que a definição supramencionada evidenciam aspectos fundamentais que são bases estruturais da relação com regência tributária, cabendo citá-los: A) a compulsoriedade, por não depender da vontade do contribuinte; B) a natureza pecuniária, que restringe a obrigação ao pagamento em dinheiro; C) o caráter não sancionatório, que diferencia o tributo da multa; D) a reserva legal, que exige lei formal para sua instituição e majoração; E) a cobrança vinculada, que afasta a possibilidade de discricionariedade administrativa no ato de exigir o crédito.

Sob essa perspectiva, o denominado tributo pode ser visivelmente apresentado como gênero que pode se subdividir em diversas espécies. Os impostos, por sua vez, são definidos pela aparente ausência de vinculação a uma contraprestação estatal específica, de modo que destinam-se ao custeio geral das atividades prestadas pelo Estado, em contrapartida, as taxas, são meramente vinculativas, cuja utilização podem causar a ocorrência de forma automática de sua cobrança ou através do desempenho administrativo do poder emanado de polícia. A contribuição de melhoria poderá ser descrita a partir da valorização imobiliária cujo resultado serão decorrentes de obras públicas, impondo ao proprietário beneficiado a obrigação de custear parte da despesa. Isto posto, os empréstimos compulsórios poderão ser utilizados em situações excepcionais e de forma isolada, cabendo citar: A) situações de guerras; B) calamidades; C) investimentos públicos urgentes; D) investimentos públicos relevantes. Desse modo, a presente contribuição detém natureza recuperável, cuja finalidade é amplamente direcionada à manutenção da seguridade social, à intervenção no âmbito econômico, ao custeio de entidades classificadas como profissionais, ao serviço de iluminação pública, bem como a União de maneira exclusiva detém a competência para instituí-la em consonância e através de lei complementar.

Todavia, a distribuição da competência no âmbito das normas tributárias é devidamente distribuída entre os diferentes entes federativos, cuja repartição possibilita uma divisão igualitária, cabendo destacá-los como membros: A) a União; B) os Estados; C) pelo Distrito Federal; D) os Municípios. À União, por sua vez, detém competência sob diversos tributos, incidindo precipuamente sobre o viés de maior alcance econômico e fiscal, de modo que, caberá aos Estados no âmbito de sua competência e ao Distrito Federal a instituição de tributos que possam vir incidir sobre o consumo e o patrimônio, tais como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Já os Municípios e o Distrito Federal detém competência para instituir tributos voltados à realidade local, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Serviços (ISS).

Em princípio, a constante divisão evidencia o equilíbrio constante no âmbito federativo, de modo que se torna precursor da autonomia, dispondo, inclusive, da alcançabilidade de meios financeiros que sejam capazes diretamente de manter suas

funções. Embora, seja possível observar que, na prática, grande parte da arrecadação concentra-se na esfera federal, causando dessa maneira dependência financeira dos entes dos Estados e dos Municípios, bem como abrangem a repercussão acerca do desempenho da autonomia política desses, logo, sua classificação e sua distribuição evidenciam que as espécies tributárias não podem ser reduzidas a um simples mecanismo arrecadatório, tendo em vista que não trata-se apenas de um mero funcionamento da máquina estatal, mas trata-se consecutivamente de uma forma de manter o sistema tributário e convertê-los em instrumento de redistribuição de riquezas, de concretização de princípios constitucionais e a justiça fiscal. Contudo, existem desafios que devem ser abordados, seja como uma forma de transformar a potencialidade em realidade, evitar que a carga tributária se concentre no consumo e promover uma tributação mais justa e equitativa.

Em suma, tributo é a prestação pecuniária compulsória definida em lei e exigida de forma vinculada, que não se confunde com sanção. A partir desse conceito, o ordenamento organiza o gênero em impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, distribuindo competências entre União, Estados/DF e Municípios. Compreender essa arquitetura é indispensável para a análise crítica que o TCC desenvolverá nos capítulos seguintes acerca de justiça tributária, seletividade e impactos sociais da tributação.

## **2.2. Modalidades**

Os tributos podem ser mensurados através do seu fato gerador e a base de cálculo, bem como prevalece na doutrina a denominada teoria pentapartite em que é admitido a existência de cinco classificações, inclusive essa teoria é aplicada e prevalece nos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal - STF. Desse modo, em síntese, os tributos estão situados sob uma classificação denominada espécies tributárias, nas quais estão previstas na constituição federal de 1988, cabendo citá-los: A) os empréstimos compulsórios; B) contribuições sociais/especiais; C) impostos; D) taxas; E) contribuições de melhoria.

Ademais, a primeira espécie tributária do gênero tributo são os impostos, inclusive, uma das principais características que os diferenciam das demais espécies é simplesmente a ocorrência do imposto ser um tributo não vinculado, logo, isso significa afirmar que o fruto das arrecadações que os entes federados arrecadarem não precisam serem destinados pra nenhuma finalidade em especial, tendo em vista que existe uma vedação expressa no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal no sentido de que a receita dos impostos devem estar livres e desvinculadas de qualquer destinação ou finalidade. Dessa forma, podemos concluir que o fato gerador dos impostos não pode estar vinculado a nenhuma atividade da figura do Estado, porém isso não significa que os impostos atuarão dentro de seu fato gerador sem a presença do Estado. Entretanto, os impostos possuem uma peculiaridade interessante que está situada sobre o fato de que haverá a incidência de seu fato gerador sem que o Estado possa realizar a prestação de algum serviço, visto que os valores arrecadados serão revertidos em detrimento de serviços relacionados à saúde, educação e a segurança, bem como em prol de suprir os serviços considerados gerais.

O fato gerador das taxas, por sua vez, estão precipuamente interligados diretamente ao poder Estatal, tendo em vista que o seu surgimento somente foi possível

justamente porque havia a necessidade da realização da prestação de um serviço público, bem como a atuação do poder de polícia dentro do âmbito de sua competência, de modo que apenas haverá a realização da cobrança das taxas se o fato gerador for devidamente acionado, surgindo a necessidade de seu pagamento tão somente se o Estado estiver cumprindo o dever prestacional de prestar algum serviço público, visto que o monopólio Estatal precisa necessariamente realizar alguma atividade em benefício do particular para que possa haver obrigatoriamente e o surgimento de sua cobrança. Nesse contexto, é fundamental salientar que a competência para realização de sua instituição será de qualquer ente do poder federativo, desde que os requisitos sejam observados e cumpridos.

Sob o presente viés, resta necessário dispor que há a existência de duas modalidades de taxas, cabendo citá-las: A) taxa de serviço que dependerá da prestação de um serviço por parte do Estado; B) a taxa de polícia que abarcará a atuação de fiscalização e o controle dos direitos individuais de cada indivíduo para poder haver sua caracterização, no entanto, a abrangência da incidência da taxa, por sua vez, tão somente conseguirá alcançar e mensurar os particulares que foram classificados como beneficiários, embora, o Estado não consiga individualizá-los. Além disso, quando refere-se às modalidades das espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro é necessário destacar a contribuição de melhoria prevista no art. 145, inciso III, da Constituição Federal e art. 81 do Código Tributário Nacional – CTN, em que prevê que essa espécie tributária é um tributo vinculado a uma atividade do estado, uma vez que através da realização de uma obra pública prestada pela figura do estado será possível a vinculação deste tributo, tendo em vista que em decorrência da realização da obra os imóveis particulares que estiverem situados e forem valorizados e beneficiados, ainda, de forma direta ou indireta será devido à cobrança do presente tributo através do federativo aos proprietários dos imóveis particulares, inclusive, o momento que deverá ser averiguada se houve a valorização dos imóveis perante o entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileira será apurada após a realização da obra, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe que a contribuição de melhoria possui sulfeto gerador decorrente de um serviço prestação de uma obra pública.

A espécie tributária denominada de empréstimo compulsório, por sua vez, somente poderá ser perpetrada mediante instituição de lei de classificação complementar, cuja competência será categoricamente da União, tendo em vista que sua implementação somente poderá ser realizada com fins de atendimento para as eventuais despesas extraordinárias que possam decorrer de calamidade pública, investimento público de caráter urgente e de relevante interesse, bem como decorrente de guerra externa ou de sua iminência. Contudo, os termos das normas do inciso terceiro do art. 15 do CTN não foram precipuamente recepcionados pela Constituição vigente, cuja justificativa possui margens de incompatibilidade.

Os empréstimos compulsórios são tributos cujo critério de validação constitucional está na sua finalidade: gerar recursos para fazer frente a uma situação de calamidade ou guerra externa ou para investimento nacional relevante ou urgente, conforme se extrai do art. 148 da CF (PAULSEN, 2014, p. 44).

As contribuições especiais são compreendidas por subespécies, visto que a principal característica da presente espécie tributária é a característica da sua receita e o seu fato gerador está atrelado a uma finalidade específica, bastando apenas a característica supramencionada esteja presente para que o seu fato gerador seja ativado uma vez que a lei que possa vir a criá-las tem que defini-las, bem como definir para onde arrecadação será destinada. Perfaz citar as subespécies das contribuições especiais: A) contribuições sociais; B) de intervenção de domínio econômico; C) corporativas; D) contribuição de iluminação pública.

O imposto residual por tratar-se de um imposto federal somente poderá ser instituído pela União, visto que apenas o presente em federativo detém competência exclusiva para criá-la e instituí-la, bem como é uma matéria que deve ser reservada a lei complementar, causando dessa forma, uma exceção à regra geral, uma vez que a maioria dos tributos são instituídos por lei ordinária. Dessa forma, a Constituição Federal exige expressamente que o imposto residual possa ter seu fato gerador atribuído sobre uma relação de consumo que seja não cumulativa, visto que deverá haver a compensação do que já foi pago na etapa anterior. Cumpre anotar que para o imposto residual ser instituído a sua base de cálculo e seu fato gerador deverão ser distintos dos impostos.

O imposto extraordinário de guerra, por sua vez, também será de competência exclusiva da União e somente será utilizado diante de uma evidente situação de guerra externa ou guerra declarada, haja vista que o presente imposto foi criado através de uma preocupação do constituinte com situações de guerra, visto que se o Brasil entrar em alguma guerra certamente haverá o aumento das despesas e dos cofres públicos, visto que o estado brasileiro terá que ter recursos financeiros extras para suprir indenizações, saúde e comprar armamentos, logo, o constituinte entendeu o que somente através de de um imposto específico denominado empréstimo compulsório seria possível ao ferir as despesas e receitas. cumpre destacar que o presente imposto deverá ser instituído por lei ordinária e por medida provisória, haja vista que o Supremo Tribunal federal se posicionou no sentido de que as medidas provisórias por ter força de lei ordinário poderá instituir o imposto extraordinário de guerra.

Outrossim, o imposto sobre grandes fortunas, embora constitua e seja alvo de diversas pautas de discussões, trata-se de uma espécie que não foi complementada, causando, dessa forma, inúmeros questionamentos acerca de sua extensão e contentamento, tendo em vista que sua receita integral deverá estar condicionadas diretamente aos cofres da União, de modo que seu fato gerador está precipuamente atrelado às grandes riquezas, fortunas e posses, cuja competência será privativamente do ente da União, bem como deverá ser instituído nos parâmetros de lei complementar. Entretanto, ao passo que houve discussões acerca de sua instituição consecutivamente surgiram questionamentos se a lei complementar seria competente para fins de delimitação de seu conceito ou apenas seria o instrumento adequado para instituí-lo, perfazendo, dessa forma, o entendimento consolidado no âmbito da doutrina de que a exigência da presente lei seria para delimitar o que seria de fato o termo de grandes fortunas e qual a abrangência de seu alcance.

A Constituição Federal de 1988 atribui à União competência para instituir imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar (art. 153, inc, VII). Não obstante, até agora esse imposto não foi instituído, nem editada a lei complementar para definir o que se deve entender como grande fortuna (MACHADO, 2010, p.366).

Entretanto, embora não haja previsão do imposto sobre grandes fortunas é necessário ressaltar alguns dos motivos do presente imposto não ter sido criado, cabendo destacá-los: A) seria impreciso e subjetivo, visto que o conceito de grandes fortunas reúne elementos abrangentes e que podem ser definidos através de uma análise sintática; B) haveria complexidade, uma vez que seria um tributo de complexo controle e de elevado custo administrativo e econômico; C) possa conter baixo resultado fiscal; D) haveria uma multiplicidade de tributação, tendo em vista que uma parte da receita dos mais ricos já são alvos de tributação pelo IPTU, IPVA, dentre outros; E) risco de migração de recursos para outros países; F) falta de interesse político.

### **3 Imposto seletivo**

O imposto seletivo é caracterizado por ser uma espécie tributária cuja modalidade enquadra-se perfeitamente na categoria de tributo, uma vez que possui respaldo e previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o seu fato gerador estará atrelado e incidirá sobre produtos ou serviços que sejam categoricamente considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, cabendo citar exemplos de agentes nocivos: A) cigarros; B) bebidas alcoólicas; C) combustíveis fósseis. Perfaz ressaltar que havendo o atendimento aos pressupostos legais será possível haver a cobrança e a instituição do presente tributo.

Ademais, um dos principais atributos do imposto seletivo em epígrafe será originalmente o caráter da extrafiscalidade, tendo em vista que o princípio da objetividade do presente imposto será justamente haver a desestimulação sobre o consumo dos particulares em bens nocivos e prejudiciais à saúde, bem como ao meio ambiente, realizando, dessa forma, a aplicabilidade da imposição mediante a elevação de sua carga tributária. Cumpre anotar ainda que o imposto seletivo tem respaldo Constitucional, cuja competência será do ente da União, uma vez que através da reforma Tributária (PEC 45/2019 e PEC 110/2019), foi possível identificar que o imposto mencionado passou a ganhar mais relevância com considerações acerca do caráter da sua substituição cuja incidência está atrelada ao consumo.

Entretanto, resta necessário evidenciar que os parâmetros acerca dos critérios da Seletividade permite a ocorrência de uma possível diferenciação entre a base das alíquotas, demonstrando, desse modo, o caráter da essencialidade dos presentes bens, visto que sua mensuração será alcançada através de um viés dos termos da superfluidade e sua nocividade, de modo que será maior a aplicação de sua alíquota, bem como quanto mais essencial for considerado um produto, menor será a carga, tendo em vista que a presente lógica tem como objetivo a desestimulação da circulação e uso de agentes considerados nocivos e prejudiciais, logo, resta evidente que o legislador restou-se preocupado com a situação mensurada, optando todavia por modular o impacto econômico e social da tributação, aplicando de forma consecutiva, o novo modelo do IVA dual (CBS e IBS).

Desse modo, podemos constituir uma conclusão acerca da importância do papel do Estado, cuja competência desenvolve um elemento indiscutivelmente crucial, de modo que terá como premissa impedir e desestimular a utilização de determinados agentes prejudiciais, seja através de uma metodologia repressiva ou preventiva, bem como, reforça a atribuição reguladora do poder Estatal alinhando a abrangência de

diversas políticas, cabendo citá-las: A) fiscais; B) políticas públicas de saúde; C) correspondentes ao meio ambiente; D) o incentivo de padrões de comportamentos socialmente desejáveis e aceitáveis perante a sociedade. Perfaz que ao haver a concordância do contrato social firmado pelo Estado, todos os cidadãos devem cumprir suas obrigações, submetendo-se às condições impostas, cuja adesão ao contrato social permitem que haja a restrição das obrigações e dos direitos conferidos aos particulares, visto que a liberdade fornecida pelo Estado não contém caráter absoluto, devendo prevalecer, dessa forma, a segurança da ordem jurídica e as leis que regem as estruturas do contrato social.

### **3.1. Contribuição social sobre bens e serviços**

A abrangência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços possuem como marco inicial a construção da Emenda Constitucional nº 132/2023, cujo fato gerador está diretamente atrelado ao novo modelo constituído de tributação sobre a relação de consumo no Brasil conjuntamente e consecutivamente com o Imposto sobre Bens e Serviços, de modo que resta evidente destacar que a presente contribuição contemplada terá como ente competente o ente federativo da União, tendo como objetivo fundamental a aplicação da substituição do Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), unificando-as em um único tributo, cujo alcance será de âmbito nacional.

A instituição da presente contribuição representa uma possível tentativa de ocorrer a superação dos efeitos e o alcance histórico acerca da ocorrência da complexidade, da litigiosidade e insegurança jurídica, cujos fatores foram responsáveis e precursores da extinção das demais contribuições, tendo como intuito não somente estabelecer um regime mais transparente, mas, todavia, oferecer um sistema mais racional e com alinhamento com os padrões internacionais. Além disso, a incidência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços recairá sobre as operações que possam englobar bens e serviços em todo o território nacional, bem como passou a adotar como regra a não cumulatividade plena, possibilitando, dessa maneira, que os contribuintes se creditem integralmente ao valor pago nas etapas anteriores da cadeia produtiva. Ademais, perfaz ressaltar que as implicações acerca de seu contentamento possibilitam a eliminação da sobre posicionada de incidências sob a característica do regime anterior, cuja sistemática causava a onerosidade artificial de produtos e serviços e conseqüentemente ocasionava o reforço da neutralidade tributária, de modo que ocorria a aproximação ao modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), cuja espécie tributária passou a ser amplamente adotada em diversos outros países no âmbito externo, conferindo-lhe maior previsibilidade e eficiência econômica, reduzindo distorções concorrenciais e incentivando a produtividade.

Ademais, a finalidade da CBS também merece ser alvo de discussão, tendo em vista que se trata de uma espécie qualificada como contribuição social mantendo a natureza parafiscal, vinculando sua arrecadação ao financiamento da seguridade social, especialmente nos campos da saúde, previdência e assistência social, em consonância às disposições expressas no artigo 195 da Constituição Federal. Entretanto, uma das características que poderá distingui-la do IBS, será a destinação não vinculada e o custeio geral das funções do Estado, uma vez que a presença da coexistência de ambos

revela um desenho institucional que busca conciliar a simplificação tributária com a preservação do financiamento de políticas sociais essenciais.

Em contrapartida, ao destacarmos a importância da Contribuição Social sobre Bens e Serviços no ordenamento jurídico vigente, resta evidente ressaltar a existência da possibilidade de aplicação de mecanismos quanto aos fatores da seletividade e da diferenciação na esfera das alíquotas, reforçando, desse modo, seu papel como instrumento de justiça fiscal e permitindo a realização da adequação da carga tributária levando em consideração a essencialidade de bens e serviços em função de políticas públicas específicas, de modo que a presente espécie tributária deverá precipuamente observar juntamente com os demais fundamentos os princípios fundamentais que regem a relação tributária, cabendo citá-los: A) a legalidade; B) a anterioridade; C) a isonomia. Todavia, mantendo-se a estabilidade e a previsibilidade na relação entre o fisco e o contribuinte, uma vez que a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o imposto sobre bens e serviços possuem diferenciações estruturais no novo sistema, tendo em vista que o imposto sobre bens e serviços são classificados como um imposto de caráter não vinculado, cuja competência é compartilhada entre todos os entes da federação e tem por finalidade custear as atividades gerais do Estado, enquanto a Contribuição sobre Bens e Serviços, concentra-se competência no âmbito federal e destina-se exclusivamente ao custeio da seguridade social, reforçando, dessa maneira, sua função redistributiva.

A dualidade entre o IBS e o CBS refletem a lógica da reforma tributária, tendo em vista que por uma parte busca-se a simplificação e a harmonização da tributação sobre o consumo no plano federativo, mas procura preservar a sustentabilidade do financiamento da seguridade social no âmbito nacional, de modo que não trata-se apenas de uma mera unificação de tributos, visto que a CBS simboliza um avanço na direção de um sistema tributário mais justo, eficiente e coerente, equilibrando os objetivos arrecadatórios do Estado com a proteção social e a promoção do desenvolvimento econômico.

### **3.2. Imposto sobre bens e serviços**

O imposto sobre bens e serviços é compreendido como um assunto de repercussão geral e atual advinda com a nova reforma tributária, haja vista que o presente imposto será responsável por substituir o imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS e o imposto sobre serviços - ISS. Entretanto, é necessário o aprofundamento sobre o conceito de serviço, haja vista que o Supremo Tribunal Federal - STF possui o entendimento de que serviço é considerada toda obrigação de fazer, atividade física em que haja o esforço humano, atividade intelectual, artística, bem como uma atividade científica que seja realizada por qualquer pessoa em detrimento de uma terceira pessoa fazendo jus a uma remuneração específica. Nesse contexto, demonstra ser fundamental haver uma explicação sobre os impostos que estão previstos para serem substituídos pelo imposto em epígrafe. A incidência do imposto sobre bens e serviços - ISS tem matriz constitucional e abrange a realização de serviços de qualquer natureza que não sejam compreendidos sobre os serviços do fato gerador do imposto de circulação de mercadorias e serviços - ICMS, uma vez que seu fato gerador e sua incidência possui designação própria.

Nesse contexto, todos os demais serviços que sejam compreendidos e que não haja envolvimento de serviços de transportes interestaduais/municipais e serviços de comunicação serão englobados e vinculados ao imposto sobre bens e serviços, bem como recairá sobre operações relacionados aos softwares, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível considerar bens incorpóreos como mercadorias, logo, se o software tiver sido produzido de maneira despersonalizada incidirá o ICMS por tratar-se de uma operação que será comercializado em prateleiras e por não ser direcionado a nenhuma pessoa de maneira específica, contudo, se houver encomenda de um software personalizado haverá a incidência do ICMS, prevalecendo e enquadrando o conceito de serviço, situação em que haverá a incidência do ISS de competência municipal.

Outrossim, o ISS abrange diversos serviços, cabendo citar: A) serviços de streaming; B) serviços relacionados ao Facebook e ao YouTube; C) serviços de Uber; D) Leasing ou arrendamento mercantil. Os serviços de streaming podem ser compreendidos como serviços em que está presente uma obrigação de dar, porém também está intimamente presente no serviço que faz personalizações, logo, são considerados serviços prestados diretamente por plataformas que realizam atividades consideradas e enquadradas dentro do conceito de serviço. Os serviços relacionados ao Facebook e ao YouTube são serviços que podem ser onerosos ou gratuitos, de modo que os serviços que forem prestados com onerosidade e quando houver o pagamento haverá a incidência do ISS e quando forem utilizados conteúdos gratuitos não haverá a incidência dele.

As operações englobando os serviços Uber por tratarem de relações de consumo causará a incidência do ISS, haja vista que tratar-se da prestação de um serviço de transporte municipal e devidamente regulamentado em seus termos. Os serviços que possam englobar Leasing ou os chamados serviços de arrendamento mercantil, por sua vez, são classificados como serviços, cuja obrigação distingue-se diretamente por ser uma obrigação de fazer, havendo, dessa forma, a aplicação da espécie tributária do ISS, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, as atividades compreendidas por apostas também estão classificadas e vinculadas ao conceito de serviço, cuja prática envolve uma atividade urbana com intuito de obter vantagem econômica, conferindo-lhe a aplicação do referido imposto. Desse modo, conclui-se que o imposto sobre bens e serviços foi instituído para fins de diminuir a complexidade encontrada no andamento das operações, abrindo, dessa forma, margem para uma inovação desburocratizada e operações com circulação mais céleres.

Contudo, embora o presente imposto seja considerado uma grande inovação jurídica constituída no ordenamento jurídico brasileiro vigente e no âmbito do Código Tributário Nacional, restam evidentes que as implementações implementadas demonstram ser necessárias não somente para fins de aumentar a eficácia, mas permitir que haja celeridade no âmbito das operações, tendo em vista que a junção de dois grandes e importantes tributos (ICMS e ISS) em uma única espécie tributária permitirá a facilidade das relações tributárias e ensejará o desenvolvimento de operações de maneira benéfica, causando, dessa forma, o acompanhamento do convívio das relações sociais advindas da sociedade, colocando-as na forma de espécies tributárias e facilitando suas operações.

## **4 Extinção de tributos**

A extinção do crédito tributário é um elemento atual e que contém diversas discussões acerca de sua aplicação, tendo em vista que elenca as principais modalidades pelas quais se encerra a obrigação tributária, cabendo citá-los: A) o pagamento é considerado uma das forma mais recorrente de extinção; B) a compensação, que permite a utilização de créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública; C) a remissão, quando há renúncia legal à cobrança; D) a prescrição e a decadência, relacionadas à perda do direito de exigir o crédito ou de constituí-lo; E) a transação, que possibilita solução consensual de conflitos; F) a dação em pagamento em bens imóveis, hipótese introduzida como alternativa de quitação perante a Fazenda Pública.

Ao fazer referência acerca da extensão dos conceitos da extinção dos tributos e sua abrangência, segundo Alexandre (2016, p.384) “o problema prático é que o direito tributário, por ser eminentemente obrigacional, extrai muitos de seus conceitos do direito das obrigações (direito civil)”<sup>2</sup>, evidenciando, dessa forma, que os conceitos envolvendo sua abrangência serão devidamente utilizados e emprestados do direito das obrigações, surgindo, por sua vez, reflexões das diversas formas de extensões acerca de seu contentamento, uma vez que refletem diretamente sobre as principais formas que podem causar a finalização dos encargos dentro do âmbito jurídico e das demais áreas das relações costumeiras do cotidiano.

Essas modalidades refletem a diversidade de instrumentos jurídicos que asseguram a finalização da obrigação tributária e preservam a efetividade da arrecadação. Dito isto, no presente cenário atual, a inovação instituída e acrescentada pela reforma tributária assume contornos ainda mais relevantes diante das discussões acerca de suas implicações jurídicas e sociais. Contudo, resta ser necessário ressaltar que a proposta de unificação dos tributos sobre o consumo (ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI), poderão sofrer uma grande influência, acarretar a substituição ou sua eliminação, logo, uma das espécies tributárias vigentes no nosso ordenamento jurídico denominado Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), poderá ser substituído pelo Imposto Seletivo, visto que o fator gerador incidirá sobre bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Ademais, a presente reorganização tributária exige uma análise profunda, cuidadosa e minuciosa acerca dos possíveis resultados dos impactos acerca do encerramento ocorrido no âmbito de cada ente federativo, cuja segurança jurídica está diretamente prevista como elemento fundamental e concentrador do monopólio tributário, haja vista que o elemento em epígrafe também pode ser encontrado não somente no poder de tributar, mas também sobre a repartição das competências, sobre a base de cálculo e suas receitas, Além disso, para a administração tributária e para os contribuintes, a extinção ou substituição de tributos demanda uma transição normativa desafiadora e bem estruturada, sob pena de gerar lacunas arrecadatórias, dificuldades de adaptação e aumento do contencioso tributário, bem como será uma experiência diferenciada, haja vista que as alterações abruptas no sistema tributário tendem a ampliar a litigiosidade, criando um ambiente de incerteza e insegurança jurídica que afeta a confiança do contribuinte e o planejamento econômico.

Sob esse viés, a abrangência do contentamento da extinção dos tributos deverá levar em consideração a observância rigorosamente dos princípios constitucionais que são elementos considerados basilares as normas que regem a tributação, cabendo citá-los: A) a legalidade; B) a anterioridade; C) a irretroatividade. Dito isto, os princípios supramencionados são precursores da manutenção da segurança jurídica, evitando, porventura, a ocorrência de eventuais situações inesperadas, bem como assegurar aos contribuintes que a possibilidade de encerramento dos encargos tributários não possa tornar um direito em margens de instrumento de arbitrariedade.

Assim, a análise da extinção dos tributos revela-se que o tema transcende o aspecto técnico de encerramento da obrigação tributária, uma vez que a presente questão está englobada sob um nuance em que busca a manutenção da racionalidade do sistema, a estabilidade das finanças públicas e a realização da justiça fiscal, sobretudo em momentos de reformas estruturais que redefinem o papel do Estado e sua relação com os contribuintes.

Dessa forma, podemos chegar a conclusão que dependendo da abordagem prática de cada doutrinador, existem formas de encerramento dos encargos tributário, todavia, resta importante destacar as principais formas de extinção do crédito tributário, cabendo citá-las: A) o pagamento; B) a compensação; C) a remissão; D) a prescrição; E) a decadência; F) a transação; G) a dação em pagamento de bens imóveis. Com isso, podemos observar que a transição advinda pelo acréscimo das novas normas tributárias, embora, possam demandar estudos sobre os possíveis efeitos aos entes federativos, resta evidente que a presente alteração demonstra ser benéfica em termos de segurança jurídica, para os contribuintes e para a Administração Pública.

## **5 Princípio da seletividade**

A seletividade é um princípio constitucional que permite a ocorrência de uma diferenciação da carga tributária sob elemento imprescindível da isonomia, haja vista que sua resta necessário haver a diferenciação da cobrança das receitas dos imposto e tributos, bem como sua base de cálculo deverá ser mensurada sob a capacidade tributária de cada cidadão, uma vez que quanto menos poder aquisitivo o indivíduo demonstrar ter, menor será a cobrança das alíquotas em contrapartida aos indivíduos que detém uma grande capacidade econômica. Dessa forma, para ser possível haver a quantificação e mensuração de um determinado tributo deverá ser analisado o caráter da essencialidade dos bens e serviços, cuja previsão está contida na própria Constituição Federal.

Contudo, para que o princípio da seletividade seja efetivamente respeitada resta necessário a observância da finalidade Social e Econômica, tendo em vista que além de ser considerado um princípio de elemento de caráter social, também promoverá maior justiça fiscal, ocasionando a diminuição das desigualdades, uma vez que é necessário aliviar e equilibrar a carga tributária sobre produtos essenciais para a sociedade, promovendo a igualdade, a isonomia e o acesso sem restrições, dessa maneira cabe citar os produtos que são fundamentais e essenciais para o sistema populacional: A) alimentos; B) medicamentos; C) transporte público; D) dentre outros. Entretanto, no contexto da reforma tributária, o princípio da seletividade deve ser mantido como

mecanismo de proteção das classes mais vulneráveis, possibilitando a aplicação de sistemas de *cashback* tributário ou de devolução para pessoas de baixa renda.

Ademais, embora o presente princípio em epígrafe esteja cercado de diversas pautas de repercussão acerca de sua extensão, cujas críticas e limites são elementos precipuamente desafiadores, seus desdobramentos relacionados ao conceito do que seria necessariamente “essencial” é amplamente imensurável, tendo em vista que a ausência de critérios perfeitamente objetivos e uniformes podem ocasionar insegurança jurídica e distorções no âmbito da implementação da nova reforma tributária, no ordenamento jurídico brasileiro e no sistema nacional tributário, exigindo, dessa forma, uma criteriosa regulamentação por parte do legislador. Desse modo, resta evidente que a implementação de novos regimes tributários pode trazer muitos benefícios, porém, podem gerar a ocorrência de incertezas, uma vez que se trata de uma inovação e suas implicações demandam passar por estudos técnicos de viabilidade.

Além disso, os princípios possuem um papel de destaque no âmbito do direito tributário e das demais áreas do direito, tendo em vista que os princípios determinam o rumo de aplicação, a edição das teses, discussão de teorias e a extensão pretendida, bem como serão considerados fundamentais para guiar e estabelecer a profundidade das normas, a fim de que sejam alcançadas as finalidades desejadas pelo ordenamento. Desse modo, não basta para o direito e para os princípios apenas a aplicação de uma lógica estritamente formal, uma vez que a lógica mencionada não possui interesse pelo conteúdo das premissas, causando a importância de ser possível aferir e mensurar determinados comportamentos e se ambos são permitidos, aceitos, proibidos ou obrigatórios.

Quando mencionamos as estruturas basilares responsáveis pela formação do princípio da seletividade é necessário observar as fases da positivação, cabendo mencioná-las: A) Jusnaturalista, cujas normas são compreendidos como elemento natural, decorrentes da natureza e que são capazes de fornecer ideias para o direito, permitindo sua concretização; B) Jus positivista, cuja ideia principal recairá sobre o direito natural com sua aplicação em casos de lacunas e em situações em que a própria lei torna-se omissa; C) Pós positivista, caracterizando-se uma terceira via, cuja tese está voltada aos elementos de conexão contratual, seguindo o entendimento de ser justo.

### **5.1. Princípio da isonomia**

O Princípio da isonomia precursor do tratamento igualitário possui pressupostos voltados aos tributos sejam, cuja aplicação será consoante a aferição e mensuração do grau de riquezas que o contribuinte possa deter, de modo que não seria justo haver a presença de um tratamento diferenciado ou desigual entre os contribuintes que possam se encontrar na mesma situação. Perfaz, nesse contexto, que o presente princípio mencionado deverá observar o grau de riqueza de uma forma diferenciada em razão de alguns elementos, cabendo citá-los: A) função que possa exercer; B) cargo que possa ocupar; C) profissão que o indivíduo possa exercer. Infere-se, desse modo, que a própria Constituição traz padrões de ocorrências que causam uma ofensa diretamente aos preceitos advindos do presente princípio, cabendo citá-las: A) tratamento de maneira

igualitária, cuja situação encontra-se no mesmo nível de situação; B) utilização de de regalias.

A razão vocacionada a fundamentar tratamento diferenciado em matéria tributária é a capacidade contributiva, medida de justiça fiscal com suporte expreso no art. 145, §1º, da Constituição. Apenas excepcionalmente é que se poderá admitir tratamento diferenciado embasado em razões extrafiscais, as quais, ademais, terão de encontrar expreso amparo constitucional (PAULSEN, 2014, p.63).

Ademais, o presente princípio possui uma relação diretamente como o princípio da igualdade, buscando manter não somente o equilíbrio, mas visando frear os encargos impostos pela figura do poder estatal, de modo que, embora, todos os indivíduos tenham a obrigação de contribuir com o Estado para o funcionamento, manutenção e financiamento de suas atividades, resta evidente haver a necessidade de garantir um tratamento isonômico a todas os indivíduos, de modo a assegurar a aplicação das normas constitucionais e os direitos fundamentais expressamente previstos na constituição.

Desse modo, o princípio da isonomia pode ser compreendido como uma forma de proteção e garantia dos contribuintes contra o poder estatal. Além disso, um dos objetivos do referido princípio é evidentemente proteger o passado, impedindo que uma nova lei possa prevê a criação de um tributo novo impondo obrigações de maneira desigual ou mais onerosa para os contribuintes, bem como impedindo que a majoração de um tributo existente, causando a onerosidade para os indivíduos, visto que configuraria uma clara ofensa as normas constitucionais.

## 5.2. Princípio da justiça tributária

O princípio da justiça tributária pode ser interpretado como vetor de um sistema constitucional, em que não pode ser compreendido de forma diagonalmente dissociada do princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que ambos convergem juntos para a construção de um modelo tributário que possa vir a garantir uma arrecadação eficaz e necessária para fins de manutenção do Estado sob o viés de políticas públicas, promovendo a igualdade material entre os contribuintes e que respeite os limites constitucionais ao poder de tributar, além disso, é possível mensurar que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica de cada contribuinte de forma individual, uma vez que são tratados como uma manifestação clara de que o sistema tributário deverá levar em consideração a observância do critério da proporcionalidade, de modo a exigir mais de quem tem mais condições de contribuir e preservar aqueles que detém menor disponibilidade econômica.

Assim, a capacidade contributiva revela-se como o instrumento técnico-jurídico que dá efetividade ao ideal de justiça tributária, de forma prática, a aplicação deste princípio ocorre, a título de exemplo, na progressividade do Imposto de Renda, em que a alíquota aumenta de acordo com a elevação da base de cálculo: quem ganha menos estará isento, enquanto as rendas mais elevadas serão tributadas com percentuais maiores, cuja gradação reflete o reconhecimento de que não seria justo tratar desigualmente os economicamente desiguais.

A seletividade também se insere, nesse contexto, como desdobramento da justiça tributária, cujos produtos que são considerados essenciais para a sobrevivência devem receber alíquotas reduzidas ou até mesmo zeradas, assegurando-lhe, dessa forma, o acesso a bens indispensáveis, de modo que os produtos essenciais serão aqueles destinados a manutenção da população, cabendo citá-los: A) arroz; B) feijão; C) medicamentos. Em contrapartida, já os produtos que são considerados supérfluos ou nocivos poderão e deverão, levando em consideração sua destinação, serem tributados com alíquotas mais elevadas, de modo que os produtos nocivos serão aqueles que podem trazer consequências eventuais para a população, cabendo citá-los: A) cigarros; B) bebidas alcoólicas; C) cosméticos. Dessa forma, a justiça tributária se concretizará tanto na redistribuição da carga tributária quanto na indução de comportamentos sociais mais equilibrados, entretanto, a obrigatoriedade constitucional da capacidade contributiva se dirige principalmente aos impostos, em contrapartida, às taxas e às contribuições de melhoria possuem o entendimento doutrinário de forma majoritária no sentido de que sua aplicação é apenas facultativa, ainda que recomendável, por razões de coerência e justiça fiscal.

Portanto, ao fazer referência ao presente princípio em epígrafe, resta importante destacar que o princípio mencionado não deve ser visto de maneira diagonalmente isolada, tendo em vista que servirá de mecanismo de concretização da justiça no âmbito das normas tributárias, perfazendo, dessa forma, uma legitimidade democrática maior e com eficácia, cuja graduação dos impostos conduzirá alguns pressupostos, cabendo citá-los: A) os recursos advindos dos cidadãos; B) a seleção de produtos conforme o grau de uso. Desse modo, é evidente ressaltar que o sistema vigente no setor tributário tem por finalidade fundamental não somente a correção de distorções históricas advindas dentro de um período histórico, mas também promover uma equidade social com eficácia. Em contrapartida, devemos levar em consideração que a justiça tributária possui pressupostos voltados aos parâmetros da dignidade humana e à redução dos padrões de desigualdades, enquanto a capacidade que consegue discriminar o grau de riqueza que o cidadão detém, busca assegurar que o tributo seja um instrumento de cidadania.

## **6 Raízes históricas e a intervenção política externa sob elemento da supremacia interna do estado**

Em síntese, após a inauguração da independência perpetrada cuja ocorrência oficializou se através de sucessivas modificações, foi possível o evento da inovação da existência de um processo com autonomia fiscal, contudo, embora ocorresse o reconhecimento da competência do poder Estatal como ente que concentrava a competência e o monopólio para instituição e elaboração de tributos, não haviam detalhamentos seguros quanto as possíveis distinções entre as chamadas espécies tributárias, tão pouco, havia a separação da repartição federativa. Todavia, com o advento e o surgimento da República, foi possível a observância de determinados padrões que uma organização precisa adotar para ser mais precisa, bem como, assumir delimitações através da repartição de competência entre os entes da Federação.

Posteriormente, foram adotados o ampliado voltados ao elemento da autonomia entre os entes federativos, bem como houve o lançamento de modernizações para o sistema tributário nacional, tornando-a sua constituição em 1946 um marco importantíssimo prevendo a descentralização sob o contexto fiscal brasileiro, de modo que conseqüentemente houve a edição do Código Tributário Nacional (CTN), cujo lançamento obteve uma representatividade e divisor de águas, resultando em grandes benefícios, cabendo citá-los: A) sistematizou os princípios gerais; B) ocasionou a criação de conceitos fundamentais; C) disciplinou os institutos de lançamento, arrecadação e fiscalização.

Pela Constituição vigente, foi possível a recepção do Direito Tributário, cujo resultado ocasionou sua elevação ao patamar constitucional, dedicando-lhe, por sua vez, um capítulo autêntico e consagrando-lhe princípios sob esfera fundamental com aplicação geral sob os tributações, cabendo citá-los: A) a legalidade; B) dois elementos da anterioridade; C) a isonomia; D) capacidade contributiva; E) a vedação ao confisco; F) seletividade; G) progressividade. Na atualidade, o sistema tributário brasileiro enfrenta diversos desafios, principalmente de superar entraves históricos advindos da complexidade e ineficiência, causando-lhe muitos debates sobre a necessidade de formalização de reformas, cujas modificações possam ser capazes de trazer estruturas sólidas e com margens de qualidade, de modo que através das raízes históricas do Direito Tributário foram possíveis alcançar uma análise crítica e trazer projeções para novos caminhos, objetivando, dessa maneira, um desenvolvimento futuro com avanços significativos. Ademais, a legislação vigente possui representatividade direta sob elemento formal das normas do direito tributário, cuja origem detém finalidade promover o provimento da norma jurídica. Cabendo destacar que ao mencionarmos os fundamentos e pressupostos que estão voltados ao âmbito tributário é possível observar que o elemento da supremacia como fator imprescindível interno do Estado seus elementos poderão ser compreendidos através de alguns fatores, cabendo citá-los: A) das leis; B) dos tratados; C) das convenções internacionais; D) dos decretos; E) das normas tributárias.

Os fundamentos do direito tributário, embora, seja uma área que detenha autonomia, consiste em uma legislação fortemente ligada sob o elemento imprescindível das intervenções políticas advindas do setor externo, tendo em vista no ponto de vista geopolítico todas as mudanças que sejam capazes de interferir dentro do cenário internacional tendem a causar impactos precipuamente relevantes no âmbito interno, uma vez que ambos possuem uma relação de cooperatividade, a título de exemplo da presente situação são as chamadas tarifações implementadas pelo governo americano sob justificativas com estruturas políticas.

Outrossim, a legislação concernente aos termos tributários vigentes engloba diversas normas, cabendo citá-las: A) as leis; B) tratados de âmbito internacional; C) os decretos; D) as denominadas normas que tendem a complementar as normas; E) todos os atos que possam versar sobre matérias que envolvam assuntos tributários. Salienta-se que o poder político sob o cenário internacional não estão autorizados a causar

ofensas aos ditames da supremacia, cuja violação seria precursor de um possível conflito, tendo em vista que um Estado por deter autoridade local ao sentirem-se ameaçados ou lesionados de alguma forma poderá se resguardar a buscar soluções, respeitando os preceitos, a dignidade e poder da supremacia de cada país, porém se houver uma escalada sob o viés do conflito o próprio povo que estiver sentindo-se agredido poderá realizar solicitações a intervenção, cuja situação dotará legitimidade, haja vista que nenhum país está autorizado a intervir em assuntos ou interesses internos de qualquer Estado.

## **7 Impactos da reforma tributária na capital cearense**

As implementações advindas através da persecução da nova Reforma Tributária adotada dentro de todo território nacional e que encontra-se vigente tem sido considerada precursora e um grande marco decisivo, cujas alterações são espécies de redesenho do sistema fiscal, de modo a corrigir as possíveis distorções históricas ocorridas e com intuito de proporcionar um sistema moderno, cuja tributação será dotada de um regime mais simplificado, com vistas a manter a transparência e uma aplicação justa. Em síntese, no contexto da capital cearense, mais precisamente em Fortaleza, seus efeitos transcendem a esfera puramente econômica, alcançando, dessa forma, dimensões não somente com viés social, mas também no âmbito político, cujas evidências conseguem observar as desigualdades estruturais que regem a cidade. Desse modo, o impacto dessa reconfiguração no setor fiscal tem causado reflexos sob a arrecadação municipal, mais precisamente em suas redistribuições.

Assim, a simplificação de tributos e a redistribuição de suas competências entre os entes federados podem favorecer o ambiente dos negócios, estimular o investimento privado e impulsionar o desenvolvimento do setor urbano. No entanto, tais mudanças também suscitam questionamentos sobre a real efetividade da Reforma em promover a justiça fiscal e os resquícios das medidas que possam assegurar a inclusão social, sobretudo quanto a aplicação do elemento da seletividade sob as margens da incidência tributária e sua perpetuação em relação a existência das desigualdades, bem como sua aplicação sob ponto de vista dos contribuintes de diferentes graus de obtenção de riqueza.

O município de Fortaleza, por sua vez, possui objetivos próprios, voltados à estabilidade local, à promoção da equidade e ao fortalecimento das políticas públicas regentes, com vistas a fornecer atendimento às suas peculiaridades regionais sociais. Assim, no âmbito da União o advento da nova reforma representou não somente a implementação do elemento da eficiência com fins arrecadatórios, mas a adoção de um processo mais simplificado para os contribuintes gerais, no entanto, para a Capital Cearense sua adoção ocasionou a abertura de margens para construção de um modelo tributário mais inclusivo, com fins de sustentabilidade e comprometimento com os direitos fundamentais de modo a promover a redução das desigualdades.

Nessa perspectiva, a nova Reforma deve ser analisada de maneira cuidadosa não apenas sob o prisma técnico, mas também sob o viés político e social, tendo em vista que é necessário haver a observância e o respeito aos princípios basilares regentes,

cujos pressupostos serão observados para haver a permissão de sua aplicação. Assim, podemos concluir que embora todos os Estados tenham objetivos particulares e maneira comum, um dos principais compromissos será sua manutenção, haja vista que um sistema somente estará dotado precipuamente de legitimidade se houver necessariamente a observância e cumprimento dos princípios derivados de suas normas, cuja ética regulará os preceitos adotados a partir da criação de um ordenamento interno e invocado pelo próprio Estado, promovendo, dessa forma, uma sociedade verdadeiramente participativa: “Embora todos os Estados tenham em geral um objetivo comum, que é manter-se, cada Estado tem um objetivo que lhe é particular” (MOTA, 2008, p.168).

Em síntese, podemos registrar que as conclusões obtidas resultantes das iniciais impressões da Reforma no âmbito da categoria fiscal dentro das dimensões de Fortaleza foram determinantes para fomentar e promover um sistema mais eficaz, cuja execução de seus termos resultará no desenvolvimento do campo econômico na Capital Cearense e atender aos fundamentos constitucionais, evitando, dessa forma, a exclusão das minorias.

## **8 Considerações finais**

O presente trabalho foi concentrado sobre diversas margens de pesquisas, cujo objeto de pesquisa objetivou trazer elementos práticos do próprio cotidiano e buscar dar espaço a evidências perpetradas no âmbito do contexto das relações jurídicas e tributárias, de modo a discutir o papel fundamental e indiscutível dos tributos sob elemento das consequências advindas da nova reforma tributária, tendo em vista que através de seu advento foi possível haver a observância de modificações significativas para o ordenamento jurídico, seja através da introdução de novas espécies no setor tributário ou por meio de junções e exclusões acerca de seu contentamento. Em síntese, foram abordados aspectos precipuamente voltados às modalidades das espécies das normas relacionadas ao âmbito tributário, a inclusão dos novos princípios tributários, os fundamentos históricos que foram basilares para a construção do alcance das normas tributárias adotadas atualmente, bem como foram levantadas algumas discussões acerca da supremacia interna do Estado, os possíveis impactos de intervenções políticas externas e os efeitos da presente inovação no âmbito da capital Cearense.

A partir dos resultados do presente objeto de investigação foram possíveis realizar determinadas observações, evidenciando-se, por sua vez, a imprescindível importância do advento da reforma tributária e sua magnitude sob ótica do monopólio estatal, cujo desempenho dos pressupostos e dos princípios constitucionais deverão ser devidamente observados, bem como estritamente respeitados, evitando, porventura, a possibilidade de ocorrências acerca da violação e das implicações negativas quanto a sua adoção, cuja finalidade será a adoção e a adaptação de medidas com inovações jurídicas, mantendo o comprometimento com os preceitos fundamentais sob margens de sua mensuração. Assim, o aspecto do grau de manifestação de riqueza dos contribuintes tornou-se uma pauta de discussão central da presente pesquisa, delimitando sua abrangência e as margens de sua extensão.

Desse modo, o presente trabalho teve como objetivo principal evidenciar abordagens relacionadas ao direito tributário e as implicações derivadas de sua reforma,

demonstrando, dessa maneira, aspectos da persistência da desigualdade social no Brasil e o papel basilar do Estado como detentor e concentrador do monopólio Estatal, de modo a expor as possíveis discussões relacionadas a fragilidade das garantias constitucionais sob análise da tutela das minorias econômicas, cujo direito fundamental é promover a diminuição das desigualdades.

## **Referências Bibliográficas**

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2016.

ALVES, Vanessa. Sefaz discute impactos da reforma tributária no Simples Nacional e split payment. **Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará**, 17 out. 2025. Disponível em: <https://www.sefaz.ce.gov.br/2025/10/17/sefaz-discuteimpactos-da-reforma-tributaria-no-simples-nacional-e-split-payment/>. Acesso em: 25 out. 2025.

CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. Princípio da isonomia e Princípio da capacidade contributiva. **Jurídico Certo**, Pouso Alegre, MG, 25 out. 2013. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lucianocampanella/artigos/principio-da-isonomia-e-principio-dacapacidade-contributiva-147>. Acesso em: 16 set. 2025.

COSTA, L. C. P.; OLIVEIRA JUNIOR, A. R. de. A reforma tributária e os novos princípios de Direito Tributário. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 17, n. 13, e13633, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/13633/7911>. Acesso em: 20 set. 2025.

FRANCO, Daniel. Reforma Tributária: o que mudou em 2025 e como se preparar? **Dattos**, 17 jul. 2025. Disponível em: [https://www.dattos.com.br/blog/reformatributaria/?utm\\_source=&utm\\_medium=&utm\\_campaign=&utm\\_content=&utm\\_term=atualiza%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20reforma%20tribut%C3%A1ria&hsa\\_acc=4465583264&hsa\\_cam=22898580907&hsa\\_grp=184374502213&hsa\\_ad=771302548682&hsa\\_src=g&hsa\\_tgt=kwd2466389590004&hsa\\_kw=atualiza%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20reforma%20tribut%C3%A1ria&hsa\\_mt=p&hsa\\_net=adwords&hsa\\_ver=3&gad\\_source=1&gad\\_campaignid=22898580907&gbraid=0AAAAADKe4K6LdsaoYBGCEttsJiL4y1khM&gclid=Cj0KCQjwrojHBhDdARIsAJdEJ\\_ewbBINBXe2UPHxADcz4oFiO1sFiAR8N5g1x6PeFhmHNCq1J0270oaAqnXEALw\\_wcB](https://www.dattos.com.br/blog/reformatributaria/?utm_source=&utm_medium=&utm_campaign=&utm_content=&utm_term=atualiza%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20reforma%20tribut%C3%A1ria&hsa_acc=4465583264&hsa_cam=22898580907&hsa_grp=184374502213&hsa_ad=771302548682&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd2466389590004&hsa_kw=atualiza%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20reforma%20tribut%C3%A1ria&hsa_mt=p&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gad_source=1&gad_campaignid=22898580907&gbraid=0AAAAADKe4K6LdsaoYBGCEttsJiL4y1khM&gclid=Cj0KCQjwrojHBhDdARIsAJdEJ_ewbBINBXe2UPHxADcz4oFiO1sFiAR8N5g1x6PeFhmHNCq1J0270oaAqnXEALw_wcB). Acesso em: 3 out. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAZZA, Dháfine. Ceará aposta em planejamento e inovação para enfrentar desafios da reforma tributária. **Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag)**, 3 out. 2025. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/2025/10/03/ceara-aposta-em-planejamento-e-inovacao-paraenfrentar-desafios-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 27 set. 2025.

MELLO, Letícia; BUFFON, Marciano. Dos Princípios Constitucionais Tributários a partir da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. **Consultor Jurídico**, 8 mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-08/um-breve-panorama-dos-principios-constitucionais-tributarios-a-partir-da-emenda-constitucional-no-132-de-2023/>. Acesso em: 3 out. 2025.



MORI, Letícia. As incertezas da reforma tributária a seis meses do início da transição. **Jota**, São Paulo, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/as-incertezas-da-reformatributaria-a-seis-meses-do-inicio-da-transicao>. Acesso em: 10 set. 2025.

MOTA, Pedro Vieira. **O Espírito das Leis, As Formas de Governo, A Federação, A divisão dos Poderes – Montesquieu**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MULLER, Carolina Jezler. Reforma Tributária: como ficam os regimes especiais para o comércio exterior? **Bichara Advogados**, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.bicharalaw.com.br/noticias/reforma-tributaria-como-ficam-os-regimes-especiaispara-o-comercio-exterior>. Acesso em: 20 set. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTANA, Fábio Prado dos Santos. Princípios Constitucionais Tributários após a Reforma Tributária. **Estratégia**, São Paulo, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-constitucionais-reforma-tributaria/>. Acesso em: 30 set. 2025.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 138, 21 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4531/ensaio-sobre-asupremacia-do-interesse-publico-sobre-o-privado-e-o-regime-juridico-dos-direitosfundamentais>. Acesso em: 30 set. 2025. (Nota: O ano "3003" foi corrigido para "2003").

SONSOL, Júlio; CASTRO, Salomão. Reforma tributária traz impactos para o Ceará. **Portal do Servidor (ALCE)**, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://portaldoservidor.al.ce.gov.br/noticias/reforma-tributaria-trazimpactos-para-o-ceara>. Acesso em: 5 out. 2025.

## Editorial

### Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior  
Centro Universitário Fanor Wyden  
[vicente.augusto@wyden.edu.br](mailto:vicente.augusto@wyden.edu.br)

### Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho  
Centro Universitário Fanor Wyden  
[raimundo.bfilho@wyden.edu.br](mailto:raimundo.bfilho@wyden.edu.br)

### Autor(es):

Agnes Andressa Câmara Gundim Silva  
Centro Universitário Fanor Wyden  
[andressagundimm@gmail.com](mailto:andressagundimm@gmail.com)

Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior  
Centro Universitário Fanor Wyden  
[vicente.augusto@wyden.edu.br](mailto:vicente.augusto@wyden.edu.br)  
Contribuição: *Orientação.*

Submetido em: 04.03.2026

Aprovado em: 05.03.2026

Publicado em: 05.03.2026

DOI: 10.5281/zenodo.19390069

Financiamento: N/A

### Como citar este trabalho:

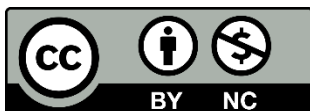
SILVA, Agnes Andressa Câmara Gundim;  
OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de.  
DIREITO TRIBUTÁRIO, CONTROLE POLÍTICO E  
DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: A  
FRAGILIDADE DAS GARANTIAS  
CONSTITUCIONAIS SOB ANÁLISE DA TUTELA DAS  
MINORIAS ECONÔMICAS. **Revista de Educação  
à Distância**, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 302–325,  
2026. DOI: 10.5281/zenodo.19390069. Disponível

em:  
<https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1336>. Acesso em: 2 abr. 2026.  
(ABNT)

Silva, A. A. C. G., & Oliveira Júnior, V. de P. A. de. (2026). Direito tributário, controle político e desigualdade social no Brasil: A fragilidade das garantias constitucionais sob análise da tutela das minorias econômicas. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 302–325.

<https://doi.org/10.5281/zenodo.19390069>

(APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).

